

## VOTO

Aprecio o recurso de reconsideração interposto por Abnadab Silveira Leda, ex-prefeito do Município de Urbano Santos/MA (períodos: 1997-2004 e 2009-2011), contra o Acórdão 2.020/2016-TCU-2ª Câmara.

2. Por meio desse julgado, prolatado neste processo de tomada de contas especial, o Tribunal de Contas da União (TCU) julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) **em virtude de sua omissão no dever de prestar contas da segunda parcela dos recursos, repassada em 8/10/2003.**

3. A verba federal foi destinada à execução de estrutura esportiva em comunidades carentes, mediante construção de quadra de esportes coberta e fornecimento de equipamentos, por intermédio do Contrato de Repasse 103.554-65/2000, celebrado entre a municipalidade e Caixa Econômica Federal.

4. Conheço do recurso, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, na forma regimental.

5. No mérito, em linha de convergência com a manifestação da Secretaria de Recursos (Serur), endossada pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), não merecem prosperar as teses manejadas pelo recorrente.

6. Nos processos de controle externo deste Tribunal, é suficiente que as comunicações processuais, para serem reputadas válidas, sejam feitas mediante carta registrada e que o aviso de recebimento comprove a entrega no endereço do destinatário (ex. Acórdãos 1.526/2007, 2.595/2007 e 1.019/2008, do Plenário; e Acórdão 3.254/2015 da 1ª Câmara).

7. A ausência de notificação do responsável para apresentar contrarrazões, na fase interna do processo de tomada de contas especial, não implica vício, por se tratar de etapa afeta a procedimento inquisitorial de coleta de provas, ao contrário da fase externa, iniciada com a autuação do processo no TCU, na qual se exige a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa (ex. Acórdãos 2.471/2013, 2.875/2014, 2.437/2015, do Plenário; e Acórdão 653/2017 da 2ª Câmara).

8. Não houve cerceamento de defesa. O responsável foi notificado pela concedente, de forma válida, para sanear a irregularidade no envio da prestação de contas final em 2011 (peça 1, p. 25-29), durante o seu segundo mandato como prefeito. Não se passou, por certo, dez anos ou mais entre a ocorrência da ilicitude, materializada também em 2011, e a sua primeira notificação pela autoridade administrativa competente. Não se poderiam aplicar, desse modo, nem ao menos em tese, as disposições contidas no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19, da Instrução Normativa TCU 71, de 28/11/2012.

9. Ademais, apenas para argumentar, o longo transcurso de tempo entre a data do ato irregular e a citação nesta Corte não implica a extinção do feito sem julgamento de mérito, ou mesmo o julgamento pela iliquidez das contas, uma vez que, para tanto, é preciso ficar demonstrado pela parte efetivo prejuízo à sua defesa, o que não ficou na situação em apreço (ex. Acórdãos 729/2014 e 139/2017, do Plenário; Acórdão 461/2017, da 1ª Câmara; e Acórdãos 8.791/2016 e 10.452/2016, da 2ª Câmara).

10. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, na medida em que a sua instauração se deu pela ausência de comprovação da aplicação regular dos recursos diante da omissão do gestor em seu dever de prestar contas de parte dos recursos oriundos do contrato de repasse, em atenção ao disposto no art. 8º, *caput*, da Lei 8.443/1992.

11. Segundo o Enunciado nº 282 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal, “*As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são*

*imprescritíveis*”, tese ratificada pelo Supremo Tribunal Federal (v.g. MS 26.210/DF, RE 578.428/RS-AgR e RE 646.741/RS-AgR).

12. Por meio do Acórdão 1.441/2016-Plenário (Redator Min. Walton Alencar Rodrigues, sessão de 8/6/2016), prolatado em processo de incidente de uniformização de jurisprudência, esta Corte pacificou a matéria e assentou, essencialmente, que: a) a prescrição da pretensão punitiva é a decenal, disposta no art. 205 do Código Civil, com regramento intertemporal no art. 2.028 da mesma codificação normativa; b) o termo inicial é a data da ocorrência da irregularidade sancionada; e c) a contagem do prazo prescricional é interrompida, uma única vez, na data do ato que ordenar a audiência, citação ou oitiva da parte, retomando-se a contagem no mesmo dia da interrupção.

13. Aplicando esse entendimento ao caso concreto, **noto que não se consumou a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal**. A ocorrência irregular – omissão no dever de prestar contas da segunda parcela – se materializou no primeiro dia útil depois de encerrado o prazo final para envio da prestação de contas (31/8/2011), sendo esse o termo inicial, conforme análise promovida pelo auditor da Serur. Portanto, transcorreram menos de dez anos até o presente momento, isso sem considerar a interrupção do prazo prescricional mediante o ato que ordenou as audiências e citações, em 10/12/2014 (peça 12).

14. Como se nota, o recorrente pretendeu demonstrar vícios processuais que pudessem invalidar a decisão ou provocar a declaração de iliquidez das contas. Absteve-se de juntar documentos que pudessem comprovar a impossibilidade no envio da prestação de contas, elementos fundamentais cuja ausência obsta qualquer possibilidade de acolhida da pretensão recursal para o fim de modificação do mérito das presentes contas.

Ante o exposto, e adotando como razões de decidir os fundamentos contidos nos pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU, nego provimento ao recurso, nos termos da minuta de acórdão que submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de março de 2017.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator